



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15555.720115/2016-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.181 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Recorrente** PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**MULTA ISOLADA SOBRE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

Nos termos do Tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. Portanto, deve a multa aplicada ao presente caso ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Mediante lavratura de auto de infração (efls. 2), foi aplicada multa isolada de 50% decorrente da não homologação de compensação no PA 10735.722013/2012-44.

A empresa apresenta Impugnação às efls. 40, insurgindo-se contra a aplicação da multa.

A DRJ mantém a cobrança da multa, julgando improcedente a impugnação (efls. 106).

Às efls. 131, apresenta-se o recurso voluntário, pugnando pela impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista ofensa ao princípio da irretroatividade de lei; inexistência de ilícito que justifique a multa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se o caso de aplicação da multa isolada por não homologação de compensação, prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 - Tema 736), que definiu pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei n.º 9.430/96, que previa a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art.26-A do Decreto 70.235/72 e do Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve esta ser cancelada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

